



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.433 - RS (2007/0293126-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA
AGRAVADO : ANGELA BRANDÃO SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS COM O FITO DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR O BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.

1. Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial, só é admitida a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, quando ela se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades de cada situação.
2. Acertado o entendimento firmado pelos Juízos ordinários, haja vista não ter sido demonstrado nos autos que foram adotadas todas as providências com o fito de cumprir a obrigação de implantar o benefício previdenciário. Se o recorrente houvesse cumprido a obrigação decidida pelo Judiciário, não teria que pagar o acréscimo, que somente se torna elevado em razão da sua resistência injustificada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.433 - RS (2007/0293126-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos (fl. 124):

PREVIDENCIÁRIO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual a análise da insurgência relativa ao valor atribuído à multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário, implica em reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Repisando as alegações constantes do recurso especial, o agravante busca a reforma do provimento atacado, acrescentando que "é certo que houve demora na reimplantação do benefício do autor, mas condenar o INSS a um valor milionário diante das condições econômicas do autor, gerando enriquecimento ilícito, sem qualquer má-fé da Autarquia, pode e deve ser evitado." (fl. 135)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.433 - RS (2007/0293126-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

Isso porque, é sólida a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de recurso especial, só é admitida a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, quando ela se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Corroborando o entendimento acima esposado, confirmam-se a nossa jurisprudência:

A - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ASTREINTES - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE.

A multa imposta pelo Juízo, com vencimento diário, para prevenir o descumprimento de determinação judicial (astreintes), deve ser reduzida, se verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal.

Agravo regimental improvido.

*(AgRg no Ag nº 896.430/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe 08/10/2008)*

B - CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

I. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
*(REsp nº 947.466/PR, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe 13/10/2009)*

Nesse contexto, a Corte de origem manteve integralmente a sentença, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a douta Juíza de primeiro grau descreveu detalhadamente o contexto fático da presente demanda, o qual ora se transcreve, para melhor exame da controvérsia, **verbis** (fls. 43/45):

Em 25.3.2004 a exequente ingressou com a ação de execução, postulando o valor da multa diária fixada nos autos do processo de cognição.

O título executivo judicial foi instrumentalizado, porque em 4/6/2003 foi determinado o cumprimento de ordem judicial, proferida em 6/1/2003, sob pena de fixação de multa diária.

Percebe-se que transcorridos mais de cinco meses o INSS ainda não tinha cumprido a ordem judicial.

Foi intimado em 24/7/2003 do despacho que fixou a multa diária; o INSS apenas contestou em 10/11/2003; novamente ainda não tinha cumprido a ordem judicial.

Em 25/2/2004 foi proferido outro despacho judicial, determinando o cumprimento da ordem em 72 horas.

Tudo está devidamente documentado nos autos da ação executiva em apenso.

De fato, o INSS demorou quase 1(um) ano para cumprir o comando judicial.

(...)

O valor fixado como multa diária foi determinado em 4/6/2003, documento de fl. 13.

(...).

Ora, salta aos olhos a esdrúxula ilação de injustiça que o INSS defende que sofreu.

O INSS foi intimado várias vezes para o cumprimento da obrigação, arrastando o processo e a paciência da credora por quase 1 (um) ano.

O tempo para o cumprimento da ordem judicial foi mais do que suficiente para evitar a celeuma criada, frise-se, pelo próprio instituto.

O problema não foi criado, gerado, pelo Poder Judiciário ou pela Credora, mas, sim, pela precariedade em que o INSS se estruturou e se instrumentalizou.

Se não tem condições de gerenciar de forma organizada as suas responsabilidades, não pode atribuir sua incapacidade gerencial a terceiros.

Ordem judicial deve ser cumprida imediatamente, independentemente de quem quer que seja.

(...).

Agora, prazo judicial (a doutrina prevê o judicial, legal, convencional) quem estipula é o juiz. Seria muita audácia se o INSS sugerisse "x" ou "y" prazo.

Se a juíza que fixou prazo objurgado, para cumprimento da ordem judicial dirigida ao INSS, estipulou desta forma, é que tanto o Poder Judiciário local, quanto a credora, estavam sendo espoliados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autarquia, a qual demorou quase 1 (um) ano para finalmente implementar o benefício daquela.

Não pode nesta fase processual dizer que o prazo não foi razoável. Pergunta-se: o respeitável INSS queria mais quanto tempo para cumprir a decisão? Quem sabe mais um ano?!

(...).

Com efeito, as ilações ventiladas pelo INSS são impertinentes e chegam às rais da hipocrisia, caracterizando má-fé do instituto, na forma dos artigos 17 e 18 do CPCB.

Desse modo, bem acertado o entendimento firmado pelos Juízos ordinários, porquanto, se o recorrente houvesse cumprido a obrigação decidida pelo Judiciário, não teria que pagar o acréscimo, que somente se torna elevado em razão de sua resistência injustificada.

Tem-se, assim, que o valor das **astreintes** somente pode sofrer intervenção desta Corte nas hipóteses em que a multa por descumprimento de decisão judicial seja irrisória ou exagerada, devendo ser consideradas as particularidades de cada situação.

Entretanto, conforme antes asseverado, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, haja vista não ter sido demonstrado nos autos, que foram adotadas todas as providências com o fito de cumprir a obrigação de implantar o benefício previdenciário.

Assim, a decisão agravada, aplicou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, impondo-se, assim, a sua confirmação.

À vista de tais razões, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0293126-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.014.433 / RS

Números Origem: 200671990035512 7110400002665 7110500023907

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELA BRANDÃO SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA BRITO MAFRA
AGRAVADO : ANGELA BRANDÃO SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.